



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10830.006487/96-31
Recurso nº : 203.109017
Matéria : PIS.
Recorrente : WESTFÁLIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 23 de março de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.635

COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. - Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. Precedentes do STJ.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela WESTFÁLIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Mário Junqueira Franco Júnior. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA (Suplente Convocada).

Processo nº : 10830.006487/96-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.635

Recorrente : WESTFÁLIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de divergência interposto pelo contribuinte, contra o acórdão de fls. 127, cuja ementa leio em sessão.

Em sua petição, o contribuinte elege como paradigmas o acórdão juntado às fls. 148.

O apelo foi admitido conforme despacho de fls. 163, de lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente da câmara recorrida.

Sustenta a petição do recurso especial que está configurada a denúncia espontânea da infração visto ocorridos todos os seus pressupostos.

Em suas contra-razões a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção integral da decisão afrontada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista as características peculiares do presente processo, peço autorização para ler o relatório da decisão da DRFJ de fls. 83.

Cumpridas as rotinas de estilo, vieram os autos para esta Câmara Superior.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006487/96-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.635

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER – Relator:

Conforme deflui do relatório, o presente processo pauta-se por circunstâncias *sui generis*.

De pronto, para definir bem a questão, os períodos de apuração sob discussão são três, remanescentes aos lançados no auto de infração.

Referem-se aos meses de abril, maio e agosto de 1992.

Os dois primeiros, de acordo com o relatório da decisão, lido em sessão, decorrentes de depósitos judiciais levantados e transformados em recolhimento perante os cofres públicos dentro do período de um mês de tais levantamentos, sem o pagamento de penalidade denominada de "*obrigatória*".

O último (*agosto de 1992*), referente a exigências decorrentes de valor adicional recolhido somente em 20 de maio de 1994, igualmente sem a multa como acima identificada.

A mim parece indubitoso que o comportamento do contribuinte, em ambos os casos, foi vincado pela espontaneidade.

No primeiro (*abril e maio de 1992*), o contribuinte, tendo solicitado ao juízo o levantamento dos depósitos, com o desiderato de recolhe-los *sponte sua* (fls 153.), o que efetivamente fez, agiu sob o manto da espontaneidade.

Resta verificar se ocorreram os pressupostos da denúncia espontânea da infração.

A teor do artigo 138 do CTN os requisitos são: o pagamento do tributo, se este for o caso e a inexistência de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Este último requisito contempla dois novos pressupostos: a existência de procedimento e a sua vinculação com a infração apontada.

Quanto ao requisito do pagamento, nada a referir, visto que devida e incontroversamente cumprido. Quanto ao segundo requisito e suas derivações, *data vênia*, não há a ocorrência do fenômeno.

A pretensão da Fazenda Pública de que o conhecimento da existência de ação judicial versando sobre o crédito supre o cumprimento do requisito "*existência de procedimento ou medida de fiscalização*", não se sustenta.



Processo nº : 10830.006487/96-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.635

Ora, a regra é clara quanto à existência de procedimento administrativo. Tal procedimento é ato, que, como tal, deve estar formalmente configurado.

Por tal, perfeita a natureza do proceder do contribuinte quanto ao seu enquadramento na denúncia espontânea, aplicável ao evento noticiado.

Ainda, quanto a tal evento (*relativo aos meses de abril e maio de 1994*), penso que existe circunstância não apreciada no decorrer do processo, de relevância jurídica, a colocar em xeque a própria existência da infração.

Compulsando os autos, vejo que o valor relativo aos depósitos judiciais teve o seu levantamento autorizado pelo juiz federal em 20 de abril de 1994 e o alvará expedido no dia 25 de abril de 1994. Os pagamentos foram efetuados em 20 de maio daquele ano. Portanto, considerando-se tanto a data da expedição do alvará, quanto a do despacho autorizativo, o pagamento foi feito dentro do trintídio subsequente a tais eventos.

Chega o momento de transcrever o *caput* do artigo 43 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é a seguinte:

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo

Como é por demais sabido, o prazo estabelecido no artigo 21, é de 30 (*trinta dias*).

Não vejo como, ainda que excepcionais as circunstâncias do presente processo no tocante aos fatos, venha considerar-se infração o recolhimento efetuado pelo contribuinte dentro de 30 (*trinta*) dias, quando a própria administração, por força legal, deve aceitar o pagamento amigável, sem multa, portanto, dentro de 30 dias contados da consagração do crédito da Fazenda Pública.

Devo asseverar que o enquadramento dos requisitos estabelecidos no artigo transcrito não tem identidade com os do presente feito. No entanto, aplico tal entendimento de forma subsidiária, convicto de que o mesmo reveste-se de lógica jurídica.

Devo concordar que existe certa dificuldade em considerar o momento em que o contribuinte, devidamente autorizado pelo magistrado, sacou o valor que deveria ter sido, na realidade, convertido em renda, como o termo *a quo* da contagem de prazo para a cobrança amigável.

Literalmente, a data do saque não constitui a decisão definitiva contrária ao sujeito passivo. Constitui-se, no entanto, reitero, como o momento em que, formalmente, houve ato vinculado ao compromisso de adimplir a obrigação, em 30 (*trinta*) dias.

Processo nº : 10830.006487/96-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.635

No momento do indigitado ato vinculado, deveria o magistrado ter convertido em renda o valor pertencente ao erário. Não o fez, no entanto, exercendo seu livre arbítrio, liberando-o ao sujeito passivo da obrigação, com todas as consequências daí advindas.

Reitero. Se a legislação permite ao devedor definitivamente constituído recolher o valor devido em trinta dias, e o mesmo assim age, não existe sequer infração. Esta é a condição existente, a meu juízo, no presente feito.

Quanto ao mês de agosto, cujo pagamento adicional ocorreu em maio de 1994, igualmente configurada a espontaneidade. Resta verificar se houve o cumprimento dos requisitos da denúncia espontânea.

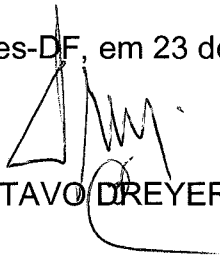
Com base nas premissas elencadas no presente voto e com base nos fatos no processo constantes, não vislumbro mácula à presença da denúncia espontânea da infração.

Aliás, diga-se de passagem, que o contribuinte demorou quase 21 meses para adimplir a obrigação complementar, sem que a autoridade lançadora tivesse exercido o seu direito/dever de proceder ao lançamento de ofício.

Após estas considerações, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 

VOTO VENCEDOR

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Redatora designada

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre relator considero que o Acórdão recorrido está com a razão quando afirma que a denúncia espontânea “*cobre os fatos desconhecidos do Fisco e livremente trazidos à luz do dia pelo contribuinte*” e que “*a eficácia do ato praticado pelo contribuinte, no rigor do texto legal, fica condicionada ao pagamento do tributo devido*”; e que poderia ter-se completado no momento da conversão do depósito judicial em renda’, pois essa conversão teria o significado de que a obrigação estaria sendo liquidada ‘no seu respectivo vencimento’, fato que não se teria consumado, desde que os depósitos foram levantados, por opção da autuada, para somente em uma etapa seguinte ser efetuado o recolhimento devido, ‘sem a respectiva multa de mora, apesar de vencidos.’”

A respeito da denúncia espontânea, diz o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Denunciar, na acepção empregada no art. 138 do CTN, significa dar a conhecer, revelar, noticiar, o que só faz sentido em se tratando de algo ou alguma coisa até então desconhecida e que merecesse ser levada ao conhecimento de quem de direito, de onde se infere a evidente conclusão de que o pagamento espontâneo, após o vencimento, de tributo cuja existência já seja do conhecimento do sujeito ativo da obrigação, não é suficiente para que, ao caso, se aplique o instituto da denúncia espontânea. Ainda mais, no presente caso, em que o pagamento foi feito utilizando o parcelamento.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 624.772/DF) já pacificou o entendimento de que a denúncia espontânea não se aplica aos casos de tributos declarados pelo próprio contribuinte, conforme ementa abaixo reproduzida.

“Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.”

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de março de 2004

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

